

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.980, DE 2004 (apensados nºs 3.616, de 2004 e 4.575, de 2009)

Institui o Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e dá outras providências.

Autor: Deputado Eduardo Valverde
Relator: Deputado José Genoíno

I - RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão para exame, nos termos do Regimento Interno, os Projetos de Lei nºs 2.980, de 2004, 3.616, de 2004 e 4.575, de 2009, todos relativos a proteção aos defensores de Direitos Humanos.

Os projetos foram apensados e foram submetidos a apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; da Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e da Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) por força de Decisão da Mesa Diretora desta Casa.

O PROJETO MERECEU APRECIAÇÃO FAVORÁVEL DA Comissão de Direitos Humanos e Minorias, a qual, acolhendo o parecer do ilustre deputado Luiz Couto, que apresentou o seu parecer pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.980 de 2004 e 3.616 de 2004, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.575, de 2009 com emenda, cujo conteúdo é apresentado a seguir:

Emenda nº 1 – originada na Comissão de Direitos Humanos e Minorias que dá ao inciso I do art. 10, do Projeto de Lei nº 4575, de 2009, a seguinte redação:

“ Art. 10.....

I - escolta policial e segurança ininterruptas por tempo previamente determinado; ”

O PL 2980, de 2004, da lavra do ilustre Deputado Eduardo Valverde visa instituir o Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos no âmbito da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; definir o conceito de defensores de direitos humanos; inserir parágrafo terceiro a Lei 9807/99, de modo a estender as medidas de proteção aos defensores ameaçados; prever a aplicação cumulativa e em triplo nos crimes de constrangimento ilegal, quando a vítima for defensora de direitos humanos; e prever a aplicação em dobro da pena nos crimes de ameaça, quando a vítima for defensora de direitos humanos, bem como a ação penal pública incondicionada nessas condições.

Em sua justificativa, o autor destaca que a respectiva proposição objetiva adequar a ordem jurídica brasileira à Resolução 53/144 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 9 de dezembro de 1998, que trata dos defensores dos direitos humanos.

O Projeto de Lei nº 3616/04, de autoria da ilustre Deputada Iriny Lopes, prevê o direito do defensor ameaçado à proteção; define conceitualmente os defensores de direitos humanos ameaçados; define as medidas de assistência e proteção ao defensor ameaçado; a possibilidade de transferência do defensor ameaçado ao PROVITA, caso ele se transforme em testemunha ameaçada; amplia as atribuições da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal; criação de um banco com informações básicas sobre os defensores ameaçados; além de conferir prioridade na tramitação de investigações, inquéritos ou processos destinados a apurar ameaças sofridas pelos defensores de direitos humanos.

Sua autora destaca, como justificativa, que “a defesa e proteção dos defensores dos direitos humanos são fundamentais para a garantia da democracia”.

O Projeto de Lei 4.575, de 2009, de autoria do Poder Executivo, estruturou-se com o objetivo de atender à três eixos de atuação: a *prevenção*, que resume na articulação de políticas; a *investigação* das ameaças e das violações aos direitos humanos e a *articulação*, integração das políticas locais e federais com vistas ao enfrentamento das causas das violações relatadas.

Para tanto, a proposição estabelece as normas para organização, condução e manutenção da proteção aos defensores de direitos humanos, instituindo o Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos -

PPDDH, no âmbito da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Trata-se, conforme justificativa apresentada de um projeto de lei imprescindível para a consolidação desta jovem democracia brasileira, para além do atendimento às normas internacionais do sistema de proteção dos direitos humanos, a concretização de uma política pública asseguratória da dignidade dos defensores e defensoras dos direitos de todos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável o mérito das proposições apresentadas pelos nobres parlamentares que tem por finalidade atender as demandas sociais pela constituição formal de um Programa que proteja os defensores dos direitos humanos. Trata-se, portanto de iniciativas meritórias.

Porém, cabe ressaltar, que o PL 2980 de 2004, em seu artigo 1º, visa a instituir o Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos no âmbito da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Já no PL 3.616 de 2004, em seu artigo 5º, atribui novas funções à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal, com a proteção de defensores de direitos humanos ameaçados.

Todavia, as proposições apensadas e apresentadas pelos ilustres deputados trazem em seu bojo aspectos cuja competência de iniciativa cabe somente ao Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. 84, VI, da Constituição Federal:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República":

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; "

(...)

Conforme exposto, os projetos de lei n.º 2980 de 2004 e 3.616 de 2004 padecem do denominado vício de origem.

O PL 4575 de 2009, do Poder Executivo, conceitua o que vem a ser o defensor de direitos humanos, prevê a proteção e a assistência à pessoa ou grupo, organização ou movimento social que tenha como objeto a promoção ou proteção dos direitos humanos, estabelece as instâncias organizativas, administrativas e deliberativas, delineando as suas atribuições, fixa as medidas protetivas e de inclusão e exclusão no Programa. Além de demarcar e definir onde há complementação com o programa de proteção a testemunha esclarecer o diferencial e a necessidade da instituição do Programa específico para defensores de direitos humanos.

Assim, verificasse que o Projeto de Lei n.º 4575 de 2009 de iniciativa do Poder Executivo, além de abrangente, também assegura grande parte das propostas apresentadas nos projetos de lei apensados.

É importante destacar que não se está criando novas atribuições para os órgãos da segurança pública, seja no viés preventivo, seja no viés investigativo, as polícias estaduais e federais cumprirão apenas com o seu dever, com a sorte de integrarem as Coordenações do Programa podendo atender especificamente as demandas dos defensores ameaçados, não ultrapassando dos seus deveres e direitos constitucionais.

É preciso registrar concordância com a emenda aduzida pela Comissão de Direitos Humanos, que concerne às medidas protetivas, disposto no inciso I, art. 10, que apenas menciona “a proteção policial”, destacando de forma específica que esta será promovida com a garantia de escolta policial e segurança ininterrupta por tempo previamente determinado pelo órgão definidor da medida.

Diante do exposto, voto, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 2.980 de 2004 e 3.616 de 2004, e pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.575, de 2009 com a Emenda acolhida pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Sala da Comissão, em, 13 de outubro de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO